PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 009/CISAMREC/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/CISAMREC/2026
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 004/CISAMREC/2026

Recorrente: EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 26.325.797/0001-90
Recorrida: NUTRICLIN SAÚDE COM. DE PROD. NUTRICIONAIS LTDA

DECISÃO EM SEDE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, em face da decisão que declarou vencedora do Item 18 do Pregão Eletrônico nº 004/CISAMREC/2026 a empresa NUTRICLIN SAÚDE COM. DE PROD. NUTRICIONAIS LTDA.

Em síntese, a recorrente sustenta que o produto ofertado pela empresa classificada, Vitafor Whey Protein Isolate - 250 g, não atenderia às especificações do Edital, especialmente em razão da vedação expressa à aceitação de produtos classificados como suplementos alimentares para atletas ou destinados ao desempenho esportivo.

Alega que a utilização da expressão comercial “Whey Protein” caracterizaria o produto como pertencente ao segmento de suplementação esportiva, circunstância que ensejaria sua desclassificação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Ao final, requer o provimento do recurso para desclassificação da empresa recorrida e convocação da licitante subsequente.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições constantes do Edital, verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, preenchendo os requisitos legais de admissibilidade.

Dessa forma, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, passando-se à análise do mérito.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Regularmente intimada, a empresa NUTRICLIN SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA. apresentou tempestivamente contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.

Em síntese, a recorrida defendeu a manutenção da decisão administrativa que a declarou vencedora do Item 18, sustentando que o produto ofertado atende integralmente às especificações técnicas previstas no Edital. Alegou que o produto Whey Protein Isolate Vitafor encontra-se regularmente enquadrado na categoria de alimento para fins especiais, compatível com uso clínico e hospitalar, possuindo elevado teor proteico, adequada digestibilidade e indicação para administração por via oral e enteral, conforme exigido no descritivo do item. Sustentou, ainda, que as alegações da recorrente não encontram respaldo na documentação técnica apresentada, requerendo, ao final, a improcedência do recurso e a manutenção de sua classificação no certame.

As alegações apresentadas pela recorrida foram devidamente analisadas em conjunto com os documentos constantes dos autos e com o parecer técnico emitido pela profissional responsável pela assessoria do certame, sendo apreciadas na fundamentação constante do mérito da presente decisão.

É o que importa relatar.

4. DO MERITO

Após análise do recurso administrativo, das contrarrazões apresentadas, do histórico do Item 18 e do parecer técnico emitido pela nutricionista responsável pela assessoria do certame, verifica-se que o recurso não merece provimento.

4.1 Do histórico do Item 18

Inicialmente, registra-se que o Item 18 passou por três análises de amostras anteriores, nas quais as empresas então classificadas tiveram seus produtos reprovados tecnicamente, conforme relatórios disponibilizados na plataforma eletrônica do Pregão.

Posteriormente, a empresa NUTRICLIN SAÚDE COM. DE PROD. NUTRICIONAIS LTDA foi convocada para apresentação de amostra do produto ofertado, a qual foi regularmente encaminhada e submetida à análise técnica especializada.

Após a avaliação, a amostra foi aprovada, por atender às especificações constantes do descritivo do Item 18 do Edital.

4.2 Da alegação de enquadramento como suplemento esportivo

A recorrente fundamenta sua insurgência na premissa de que a simples utilização da expressão comercial “Whey Protein” seria suficiente para enquadrar o produto na vedação prevista no Edital.

Entretanto, tal entendimento não encontra respaldo na análise técnica realizada pela profissional responsável pela assessoria nutricional do certame.

Conforme parecer técnico juntado aos autos:

> “Embora o produto utilize a denominação ‘Whey Protein’, essa expressão se refere à origem da proteína utilizada, ou seja, proteína do soro do leite, não sendo suficiente, isoladamente, para caracterizar o produto como destinado ao desempenho esportivo.” (Parecer técnico – Item 18)

O parecer esclarece, ainda, que a proteína isolada do soro do leite pode ser utilizada em diferentes contextos clínicos, especialmente quando há necessidade de complementação proteica da dieta.

4.3 Da indicação clínica do produto

Outro aspecto relevante é que a rotulagem do produto ofertado informa indicação para uso oral e enteral em contexto clínico, evidenciando compatibilidade com a finalidade nutricional pretendida pela Administração.

O parecer técnico conclui expressamente:

> “Considerando que se trata de proteína isolada do soro do leite, com indicação de uso oral e enteral em contexto clínico, entende-se que o produto atende à finalidade nutricional pretendida para o item.” (Parecer técnico – Item 18)

Além disso, a própria recorrente reconhece, em suas razões recursais, que o fabricante menciona a possibilidade de utilização em nutrição enteral e oral, circunstância destacada no parecer técnico.

4.4 Da interpretação da vedação constante do Edital

O Edital efetivamente vedou a aceitação de produtos classificados como suplementos alimentares para atletas ou destinados ao desempenho esportivo.

Todavia, a interpretação dessa vedação deve considerar o conjunto das características do produto, sua composição, finalidade de uso, forma de administração e indicação constante na rotulagem, e não apenas a denominação comercial adotada pelo fabricante.

A Administração não flexibilizou qualquer requisito técnico do Edital. Ao contrário, submeteu o produto à análise técnica especializada prevista no próprio procedimento licitatório, oportunidade em que foi verificado o atendimento integral às especificações constantes do descritivo do Item 18.

4.5 Da inexistência de afronta à vinculação ao edital

Não procede a alegação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao edital impõe à Administração o dever de aplicar as regras previamente estabelecidas, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

O produto ofertado foi analisado tecnicamente, teve sua composição e indicação de uso verificadas e foi considerado compatível com a finalidade nutricional pretendida pela Administração.

Assim, não houve afastamento de requisito editalício, mas sim interpretação técnica adequada das especificações constantes do instrumento convocatório.

4.6 Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a empresa NUTRICLIN SAÚDE COM. DE PROD. NUTRICIONAIS LTDA atendeu às exigências técnicas do Item 18, inexistindo fundamento jurídico ou técnico que justifique sua desclassificação.

As razões apresentadas pela recorrente não demonstram incompatibilidade do produto com o descritivo do Edital, razão pela qual o recurso administrativo não merece prosperar.

5. DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a classificação da empresa NUTRICLIN SAÚDE COM. DE PROD. NUTRICIONAIS LTDA no Item 18 do Pregão Eletrônico nº 004/CISAMREC/2026.

Mantêm-se, portanto, todos os atos anteriormente praticados em relação ao Item 18, tendo em vista que o produto ofertado foi submetido à análise técnica especializada e considerado compatível com a finalidade nutricional pretendida pela Administração.

Publique-se a presente decisão na plataforma eletrônica, dando-se ciência às licitantes participantes, prosseguindo-se regularmente com os demais atos do certame.

Criciúma SC, 16 de julho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROQUE SALVAN
Data: 16/07/2026 12:49:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROQUE SALVAN
Autoridade Competente
Diretor Executivo do CISAMREC